

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**  
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para assegurar o direito de obter informações sobre processos disciplinares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

“Art.7º .....

.....  
VIII – informação sobre processo disciplinar que resulte em qualquer tipo de sanção ou restrição ao exercício de direitos e atividades de seu interesse;

IX – informação para as entidades representativas de categorias profissionais sobre processo disciplinar em curso ou concluído envolvendo seus profissionais.

.....” (NR)

Art 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O princípio da publicidade previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal assegura a todos o direito de receber informações de interesse particular, coletivo ou geral.

Nesse princípio repousa o fundamental recurso de o profissional obter informações sobre o processo administrativo a que está sendo submetido para que possa exercer o seu direito de contraditório e ampla defesa, amparado pelo inciso LV do art. 5º da Constituição, que preconiza que:

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, **com os meios e recursos a ela inerentes**”. Ora, o acesso a todas as informações do processo é um recurso indispensável para o exercício desse direito.

A presente proposição assegura também às entidades representativas da categoria profissional o direito de acessar os dados do processo disciplinar em curso ou concluído que envolvam seus profissionais.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2019.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS